



Agravo de Instrumento nº 0085015-34.2020.8.19.0000

Agravante: _____

Agravado: _____

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em apreciação de tutela provisória, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

"Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por _____ em face de _____. A parte autora alega que: é beneficiária de plano individual contratado com a ré; seu médico assistente indicou a realização de cirurgia no Hospital São Lucas, sob a cobertura da ré; a ré negou a autorizar o procedimento no referido hospital, sob o fundamento de que o mesmo não está coberto pelo plano contratado. Formula requerimento tutela de urgência antecipada para compelir a ré '(...)a autorizar a realização da cirurgia robótica no demandante no Hospital São Lucas, o qual possui Unidade de Terapia Intensiva, custeando, ainda, todas as despesas decorrentes da cirurgia, como internação, anestesia, pós-operatório, medicamentos e insumos, inclusive honorários médicos por meio de reembolso etc, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.(...)' O CPC prevê que a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código). No caso sob exame, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela parte autora, ou seja, não se observa à primeira vista a probabilidade de que a parte tenha direito à cobertura descrita na petição inicial. Diversamente, o que se observa desde já é que a parte não tem direito à cobertura pretendida, haja vista que diante do substrato probatório apresentado não se verifica que houve negativa da realização do procedimento cirúrgico requerido, mas sim do hospital indicado, que por sua vez não consta na rede credenciada do contrato do qual a parte autora é beneficiária. Assim, ausente a probabilidade do direito da autora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida."

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

FL.02

Agravo de Instrumento nº 0085015-34.2020.8.19.0000

Nos termos do art.300, CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor agravante, pessoa idosa, foi diagnosticado com câncer de próstata e precisa se submeter à procedimento cirúrgico, mas houve recusa do plano de saúde. Há indicação médica para realização de cirurgia robótica, em unidade hospitalar com UTI, em razão da idade do autor e por ele também ter doença cardíaca. Afirma que o Hospital São Lucas possui a estrutura necessária para realizar o procedimento.

Presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pleiteada. Por ora, o direito à saúde do agravante deve se sobrepor aos interesses econômicos do agravado.

Cabe à empresa ré o dever de atuar no sentido de garantir a saúde do paciente. É um dever e não uma faculdade da empresa contribuir para saúde e bem-estar do cliente, até mesmo para garantir a função social do contrato de plano de saúde.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos do art. 1.019, I, CPC, para determinar que o plano de saúde agravado custeie integralmente, no prazo de cinco dias, o procedimento cirúrgico no Hospital São Lucas, onde há UTI, arcando com todas as despesas decorrentes do procedimento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.**

Intime-se o plano de saúde, com urgência, para cumprir esta decisão.

Comunique-se ao Juízo de primeira instância, para fiscalizar o cumprimento desta decisão.

Fica dispensada a intimação da parte agravada, para oferecer resposta a este recurso, pois ainda não citada.

Peço dia para julgamento em sessão virtual.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Rua Dom Manuel, 37 – sala 512 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6003/+ 55 21 3133-6293 – E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552